

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10469/000.622/91-78

JMS

Sessão de : 22 de junho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.436

Recurso nr: 70.850 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : GUEDES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

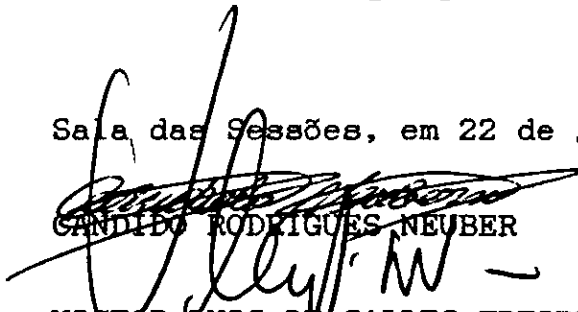
Recorrida : DRF EM NATAL - RN

LANÇAMENTO DECORRENTE - PIS//DEDUÇÃO - EXERCÍCIOS
DE 1987 E 1988 - Na esteira da confirmação do
lançamento matriz confirma-se o pertinente
decorrente.

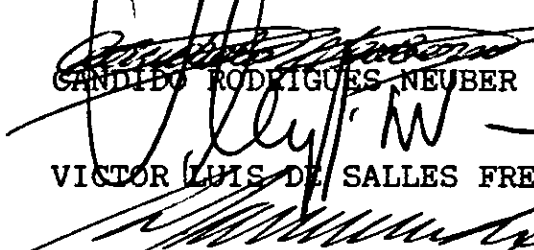
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por GUEDES CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR nulo o
Acórdão nr. 103-14.147, de 15.09.93, e NEGAR provimento ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julga-
do.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM: FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSAO DE: 26 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Rubens
Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira.
Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto, sem
justificativa e por motivo justificado o Conselheiro Edvaldo Pereira
de Brito.



PROCESSO No. 10469.000622/91-78

Recurso no. 70850

Acórdão no. 103-16.436

Recorrente: Guedes Construções e Empreendimentos Ltda.

RELATÓRIO

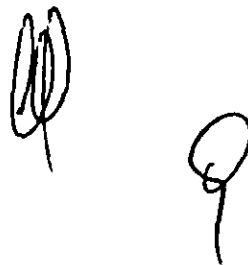
O V.Acórdao 103-14.147, prolatado por esta Colenda Câmara em sessão de 15 de setembro de 1993, constante de fls. 58/60, entendeu de não tomar conhecimento da peça recursal ante extemporaneidade ali declarada da mesma.

Subsequentemente a parte ingressou com a petição de fls. 66/67 para asseverar que o dia 6 de janeiro, último dia do prazo dado como apto para a protocolização de eventual apelo contra a decisão recorrida, foi feriado no âmbito do município em que se situa o contribuinte, de tal sorte que, não tendo havido expediente na repartição federal, sua recepção somente poderia ocorrer, como ocorreu, no dia 7 de janeiro de 1992. E junta documentação para prova do alegado.

Em seguida, pelo despacho de fls. 69, submete-me o Exmo. Sr. Presidente desta Câmara o pleiteado, com proposta de declaração da nulidade do acórdão e deslinde do mérito da lide.

No mais reporto-me ao relatório proferido a fls.59.

É o relatório complementar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO Nº 103-16.436

PROCESSO No. 10469.000622/91-78

3.

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

De efeito, em base da documentação ora acostada, se vê que a parte recursante não tinha condições de protocolar o apelo no último dia apontado como termo fatal do prazo recursal, haja vista que, comprovadamente, era feriado municipal.

Sob tais condições, preliminarmente, voto no sentido de decretar a nulidade do acórdão nº 103- 14.147 e, a seguir, enfrentando o mérito da peça recursal, não vejo qualquer motivo ou fundamento para alterar a bem sustentada decisão monocrática dentro do princípio da causa e efeito .Ao reverso já tive peça recursal formulada no âmbito do lançamento matriz como meramente procrastinatória, senão até insincera no enfrentamento das matérias, que não mereceria na oportunidade anterior outro destino que não o presente. Por consequência à luz do acórdão nº 103 nego provimento ao recurso no âmbito deste decorrente.

Brasília (DF), em 22 de junho de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

